

Primeiramente a Eletrobras vem reconhecer e parabenizar as ações desse Ministério no sentido fomentar as constantes discussões entre Agentes, Órgãos de Planejamento, de Operação e de Regulação do setor elétrico brasileiro no sentido de pavimentar vias favoráveis para a manutenção do ambiente de negócios necessário à expansão do setor, através da adoção de medidas tempestivas para tanto.

Nesse sentido, visando contribuir para o tema tratado na Consulta Pública MME nº 138/2022, que traz à discussão pública o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2022 - Ampliações e Reforços - Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, tratado pela Nota Técnica nº 140/2022/DPE/SPE e seus anexos, vimos apresentar manifestação no processo sobre situação específica que diz respeito à previsão de realização de procedimento licitatório para a implementação de intervenção que deve ser caracterizada como reforço.

A implantação de reforços em instalações existentes é, por determinação legal, normativa e contratual, de responsabilidade das concessionárias de transmissão, fundamentando-se tal entendimento nas disposições do artigo 6º, § 1º do Decreto nº 2.655/1998¹, no Módulo 3 das Regras dos Serviços de Transmissão², aprovado pela REN nº 905/2020 e nas cláusulas dos Contratos de Concessão³. Estas disposições asseguram ao concessionário a responsabilidade de executar tais intervenções, compreendendo-se que as mesmas sejam intrinsecamente ligadas aos ativos objeto da concessão.

Ainda que se entenda que a legislação, no seu caráter mais amplo, disponha ao Poder Concedente a realização de licitação para novas outorgas de transmissão, mediante concessão, não há que se falar em transferir para um terceiro a realização de intervenções em um ativo que já se encontra sob as disposições de um contrato de concessão, divergindo dos dispositivos legais, normativos e contratuais apontados. Tal procedimento demandaria a redução unilateral do contrato de concessão existente e o exercício desse poder exorbitante do Poder Concedente deve se dar dentro das balizas jurídico-regulatórias existentes, que nesse caso são os dispositivos acima citados, pois de outro modo colocaria-se em risco a segurança jurídica dos contratos de concessão, e não somente daquele relacionado ao lote em tela.

1 “Art. 6º Ressalvados os casos indicados na legislação específica, a atividade de transmissão de energia elétrica será exercida mediante concessão, precedida de licitação, observado o disposto no art. 3º deste regulamento.

§ 1º Os reforços das instalações existentes serão de responsabilidade da concessionária, mediante autorização da ANEEL;”

2 Reforço é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de transmissão, de confiabilidade do SIN, de vida útil ou para conexão de acessante”

3 “A TRANSMISSORA deverá executar REFORÇOS e MELHORIAS nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto deste CONTRATO, nos termos da regulação específica, auferindo as correspondentes receitas a serem estabelecidas pela ANEEL.”

Cabe ainda ressaltar que a argumentação relativa ao princípio da modicidade tarifária, que possivelmente fundamenta a submissão de lote associado a Contratos de Concessão vigentes a processos licitatórios, não merece prosperar, haja vista não haver seu afastamento quando de uma autorização de reforços, na qual a valoração dos investimentos das transmissoras é balizada por parâmetros de mercado através do Banco de Preços de Referência da ANEEL (BPR), assegurando a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão, em conformidade com o disposto no artigo 7º, II do Decreto nº 2.655/98.

Ademais, tais investimentos são submetidos a processo de revisão tarifária periódica com objetivo de equilibrar as condições econômico-financeiras da concessão, ocasião em que são novamente confrontados com um BPR atualizado e definitivo e são revisadas as condições econômicas da formação de receita, com reaplicação integral de nova WACC, bem como os custos operacionais eficientes para tal prestação de serviço, assegurando-se efetivamente a aplicação do princípio da modicidade tarifária.

Diante do exposto, a Eletrobras entende que as obras de substituições dos TF's 1 e 2, de 75 MVA por unidades de 100 MVA, na SE Anastácio, inequivocamente, nos termos da regulamentação específica, constituem REFORÇOS, sendo, portanto, inapropriado licitar uma obra que nitidamente deve ser autorizada como REFORÇO à transmissora.

Importante notar, para o caso específico desse empreendimento, que sua data de necessidade é dada como "Imediata" no POTEE 2022, situação que se agrava face ao sinistro da unidade TF 2 ocorrido em março/2022. Tal fato impõe que se deva observar, para além dos argumentos já expostos que determinam que a obra seja qualificada como reforço, que ainda que se admitisse uma licitação, o processo relacionado à mesma, por ser muito mais moroso que o processo de autorização, não seria recomendável no caso concreto, tendo em vista que a demora na execução aumenta expressivamente os riscos para o sistema.

Por fim, entendemos que a eventual alteração unilateral de um contrato de concessão, por meio da redução do seu escopo, deve ser precedida de análise pormenorizada de motivação e tratamento dos riscos associados, o que não se apresentou nessa Consulta Pública.

Por todo o exposto, contribui-se no sentido de que seja modificado o anexo I da Nota Técnica nº 140/2022/DPE/SPE, a fim de que o empreendimento descrito na Linha 90 da Planilha Ampliações e Reforços – T, na Pasta POTEE_2022_Versao_Consulta_Publica_v4 Editalvel.xlsx, tenha sua classificação alterada de "Ampliação" para "Reforço".